

# ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA



## 1. Estatuto da Pessoa com Deficiência

O estatuto da pessoa com deficiência, lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015, foi criado visando a assegurar, promover e, principalmente, efetivar diversos direitos fundamentais dos enquadrados neste termo, objetivando-se sua inclusão social e o exercício de sua cidadania.

No seu bojo, o estatuto traz a definição jurídica de “pessoa com deficiência”, ou seja, aquele que será atingido pela lei. São eles:

- 1.** Que possuam algum impedimento em longo prazo: de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (sentidos);
- 2.** Que sofram com algumas barreiras externas que lhe impeçam/obstruam sua efetiva participação na sociedade bem como o exercício de sua cidadania.

Para que a deficiência seja constatada, será convocada uma equipe multiprofissional e interdisciplinar, que fará um estudo biopsicossocial, no qual serão avaliados os critérios trazidos pela lei, em seu art. 2º, §1º. Ainda, no §2º do mesmo artigo, assegura-se que o Poder Executivo criará instrumentos para a realização da mencionada avaliação.

Já no seu art. 3º, o estatuto traz a definição de uma série de conceitos que serão fundamentais para o posterior estudo do estatuto, quais sejam:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

Destaque especial para a questão das barreiras, que se encontram, inclusive, no conceito jurídico de pessoa com deficiência. Nele, temos que barreiras podem ser materiais (como as arquitetônicas e urbanísticas, por exemplo) ou imateriais, como os casos de preconceitos, trazidos na alínea “e”.

Além destes, o artigo ainda traz o conceito de comunicação (acessibilidade), que trata das formas de interação possíveis para aumento do acesso da pessoa com deficiência: ampla utilização de braile e libras, por exemplo.

Além destas figuras, a lei também traz a definição das pessoas com mobilidade reduzida, que são aquelas que, por qualquer motivo, tenham dificuldade de movimentação, podendo esta ser temporária ou permanente. Nesta definição, incluem-se a gestante, o idoso, a lactante, a pessoa com criança de colo e o obeso.

Prosseguindo no estudo do art. 3º, temos a figura do atendente pessoal, que é aquele que presta cuidados básicos ao deficiente, podendo ser membro da família ou não, bem como perceber remuneração ou exercer o atendimento de forma voluntária.

Uma novidade trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência para o ordenamento jurídico, alterando inclusive o Código Civil, é a de que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa! Considera-se plenamente capaz para a vida civil bem como para celebrar os mais diversos negócios, inclusive o de casar e constituir união estável, a pessoa deficiente.

O Estatuto ainda garante, em seu art. 4º, que nenhuma pessoa portadora de deficiência sofrerá qualquer tipo de discriminação, tendo direito a igualdade de oportunidades com as demais pessoas. O conceito de discriminação é trazido no próprio artigo, em seu §1º, que versa: “Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.”. Ainda no art. 4º, em seu §2º, temos que a pessoa com deficiência não está obrigada a usufruir dos benefícios trazidos por ações afirmativas, quaisquer que sejam, ou seja, não se pode obrigar pessoa deficiente a aceitar qualquer tipo de benefício. Essa faculdade é um retrato do caráter de autodeterminação que o estatuto busca trazer à pessoa com deficiência.

Em seu art. 5º, é garantido que toda pessoa com deficiência será protegida de qualquer forma de negligência, discriminação, tortura, violência e opressão. Esta garantia se estende aos vulneráveis, categoria que abarca as crianças, a mulher e o idoso com deficiência.

Já no art. 7º temos o dever de todos de comunicar uma possível ou existente violação de direitos da pessoa com deficiência à autoridade competente. Caso seja identificada pelo magistrado ou pelos tribunais alguma violação prevista no estatuto, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para que as medidas cabíveis sejam tomadas. Dito isso, notamos que a responsabilidade abrange tanto a sociedade e a família quanto o poder público.

Por fim, falaremos do atendimento prioritário, que está previsto no art. 9º do estatuto, que visa, como o próprio nome já diz, a dar prioridade para as pessoas com deficiência nas hipóteses apresentadas, que são:

**OPS....**

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

**VER TODOS OS PLANOS**

# Estatuto da Pessoa com Deficiência



[www.trilhante.com.br](http://www.trilhante.com.br)

